



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043683-13.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODRIGO SILVA SANTOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 464/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1043683-13.2020.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: RODRIGO SILVA SANTOS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Acórdão embargado que menciona, erroneamente, o edital de concurso para Soldado PM nº DP 3/321/19. Equívoco que deve ser sanado. Embargos acolhidos para sanar o erro material e fazer constar do relatório e da fundamentação que o certame corresponde ao edital nº DP 2/321/19, sem alteração da parte dispositiva.

O embargante alega que há erro material no acórdão de fls. 293/302, pois dele constou referência ao edital nº DP **3**/321/19, quando, na verdade, o número correto é DP **2**/321/19. Pede o acolhimento dos embargos para que o erro material seja sanado.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a embargante. Os documentos de fls. 28, 116 e 122 demonstram que o certame corresponde ao edital nº DP 2/321/19, e não ao nº DP 3/321/19, como constou do relatório e da fundamentação do acórdão embargado. O erro material deve ser sanado.

Pelo meu voto, acolho os embargos para sanar o erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material apontado e fazer constar do relatório e da fundamentação do acórdão que o certame corresponde ao edital nº DP 2/321/19, sem alteração da parte dispositiva.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR